

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO

Ref. Autos Judiciais n.: 5176201.82.2018.8.09.000 e 4846.60.2016.8.09.0006

TERMO DE ACORDO N. 14/2022-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **PAULA CRISTINA NOLETO VERRI**, OAB/GO n. 18.884, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, CNPJ n. 00.638.357/0001-08, neste ato representada pela Secretária de Estado, **ANDREA VULCANIS**, OAB/DF n. 37.330 doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; **ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA EVANGÉLICA VIDA – MISSÃO VIDA**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por seu Presidente, **WILDO GOMES DOS SANTOS**, devidamente assistida por suas Procuradoras constituídas com poderes especiais, **CÁCIA ROSA DE PAIVA**, OAB/GO n. 10.397, **ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA**, OAB/GO n. 43.332, doravante denominada como SEGUNDA ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º, I, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 201900003003987, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se de proposta de acordo realizada pela SEGUNDA ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE, visando resolução consensual de controvérsia cingida nos autos judiciais n. 5176201.82.2018.8.09.000, referente a cobrança de infração ambiental n. 1002851400000 por este, e n. 4846.60.2016.8.09.0006, referente a ação anulatória sobre referido crédito, proposta por aquela;
- 1.2. Conforme Despacho n. 06/2019-PGE-RA (6898973), protocolada referida solicitação de resolução consensual no âmbito dos autos judiciais n. 4846.60.2016.8.09.0006, propondo a SEGUNDA ACORDANTE a compensação da multa decorrente da infração ambiental por prestação de serviços de manutenção no Parque Estadual dos Pirineus, requerendo, ao final, a submissão do feito na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual;
- 1.3. Em 22.05.2019, realizado o juízo positivo de admissibilidade Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com encaminhamento à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise técnica da proposta apresentada (7016970);
- 1.4. Em 22.09.2019, manifesta-se favoravelmente a Superintendência de Unidades de Compensação e Regularização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desde que atendidas as contrapropostas acostadas (9176008, 9370828, 9370902, 9968368, 9971344);
- 1.5. Em 22.12.2019, informado nos autos SEI reunião realizada entre Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e SEGUNDA ACORDANTE, em que ajustadas de modo informal as medidas de compensação a serem realizadas, a fim de substituir a multa decorrente da infração ambiental (000010773983), com juntada de relatório de execução (000011909031);
- 1.6. Após, manifesta-se a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual quanto à necessidade de aquiescência da Secretária do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre as medidas de compensação, bem como pela necessidade de formalização de ajuste, a fim de gerar os efeitos jurídicos correspondentes (000012020526);

1.7. Posteriormente, acostados Relatórios de Execução (000012367992, 000012405347, 000013117834 e 000013121093.);

1.8. Conforme audiência realizada na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000013125171), ajustados os compromissos de viabilização de termo de acordo, vistoria das compensações realizadas, desbloqueio de bem penhorado na execução fiscal e análise acerca dos honorários advocatícios;

1.9. Após juntada de Relatório de Vistoria, constata a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o cumprimento integral do ajuste informal realizado entre esta e SEGUNDA ACORDANTE (000013454744);

1.10. Após encaminhamento pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, manifesta-se a Procuradoria Regional de Anápolis da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás pela necessidade de convalidação pela Secretária do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dos atos informalmente praticados, a ser instrumentalizado pela primeira;

1.11. Em 20.11.2020, conclui a Gerência de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (000016698752) que enquanto à época do requerimento de resolução consensual o valor atualizado do débito referente à multa era de R\$34.921,00 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais), as medidas de compensação informalmente realizadas alçaram o montante de R\$31.428,00 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), manifestando-se pela necessidade de pagamento do saldo residual de R\$3.493,00 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais), tendo a SEGUNDA ACORDANTE concordado com seu pagamento em pecúnia (000018089697);

1.12. Conforme Despacho n. 286/2021-CGAB, manifesta-se o Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela proposta apresentada (000023686275);

1.13. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.14. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.15. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.16. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.17. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.18. Ademais, nos termos dos artigos 2º, VI e XIII, e 50, VIII, Lei estadual n. 13.800/2001, possível a convalidação de ato administrativo, cuja motivação basear-se-á em fundamentos fáticos e jurídicos;

1.19. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a convalidar o ajuste ocorrido nos autos SEI n. 201900003003987, cujas medidas compensatórias realizadas pela SEGUNDA ACORDANTE substituirão parcialmente a infração ambiental n. 1002851400000;

§1º Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a realizar o pagamento residual de R\$3.493,00 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais), por intermédio de DARE emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a ser pago em até 5 (cinco) dias úteis após a subscrição do presente acordo e encaminhamento do comprovante à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br;

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido nos itens 2.1, não desonerando a SEGUNDA ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

Parágrafo único. Confirmado o ingresso ao Erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto à infração ambiental n. 1002851400000;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2022.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Andrea Vulcanis

Secretária de Estado

OAB/DF n. 37.330

(Assinatura Eletrônica)

Estado de Goiás

Procuradoria Regional de Anápolis

Paula Cristina Noletto Verri

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.884

(Assinatura Eletrônica)

WILDO GOMES DOS ANJOS:32021143104 Assinado de forma digital por WILDO GOMES DOS ANJOS:32021143104
Dados: 2022.03.04 16:24:41 -03'00'

Associação Missionária Evangélica Vida – Missão Vida

Wildo Gomes dos Santos

Presidente



Associação Missionária Evangélica Vida – Missão Vida

Cácia Rosa de Paiva

Procuradora

OAB/GO n. 10.397

Associação Missionária Evangélica Vida – Missão Vida

Ana Paula Rodrigues de Souza

Procuradora

OAB/GO n. 43.332

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER**, Mediador (a), em 08/02/2022, às 08:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA CRISTINA NOLETO VERRI**, Procurador (a) do Estado, em 08/02/2022, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA VULCANIS**, Secretário (a) de Estado, em 17/02/2022, às 18:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000027347567 e o código CRC 4C6D735D.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 QI D-02 11 20, ESQ. COM A AVENIDA REPUBLICA DO LIBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500



Referência: Processo nº 201900003003987



SEI 000027347567